

Lei Federal Nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

(já alterada pelas Leis:
7.584 de 6 de janeiro de 1987,
7.653 de 12 de fevereiro de 1988,
97.633 de 10 de abril de 1989 e
9.111 de 10 outubro de 1995)

Código de Proteção à Fauna

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vive naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhinhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha.

§ 1º. Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º. A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo antes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596 e 597 do Código Civil.

Artigo 2º. É proibido o exercício da caça profissional.

Artigo 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º. Excetuam-se as espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º. Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º. "O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou área, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo."

Artigo 4º. Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Artigo 5º. O Poder Público criará:

- a. Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.
- b. Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido, abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.

Artigo 6º. O Poder Público estimulará:

- a. a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
- b. a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Artigo 7º. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécies, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Artigo 8º. O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a. a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b. a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c. a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida. Parágrafo único . Poderão ser, igualmente objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornarem selvagens ou feras.

Artigo 9º. Observando o disposto no art. 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Artigo 10 . A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

- a. com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratam a caça;
- b. com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;
- c. com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);
- d. com armadilhas constituídas de armas de fogo;
- e. nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f. nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g. na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- h. nas áreas destinadas à proteção de fauna, da flora e das belezas naturais;
- i. nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- j. fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
- k. à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- l. do interior de veículos de qualquer espécies.

Artigo 11 . Os Clubes ou sociedades amadoras de Caça e de tiro ao voo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Artigo 12 . As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período de defesas e dentro do perímetro determinado.

Artigo 13 . Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único . A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Artigo 14 . Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializados, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º . Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º . As instituições a que se refere este artigo, para efeito de renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º . As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º . Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Artigo 15. O Conselho Nacional de Pesquisas e a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ouvirão o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Artigo 16 . Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Artigo 17 . As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação e declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único . O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta Lei, obriga o cancelamento do registro.

Artigo 18 . É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Artigo 19 . O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único . Fica isento dessa exigência o material consignado à Instituições Científicas Oficiais.

Artigo 20 . As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário mínimo mensal.

Parágrafo único . Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Artigo 21 . O registro de pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal. Parágrafo único . As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão, a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário mínimo mensal.

Artigo 22 . O registro de clubes ou sociedades amadoras, de que trata o art. 11, será concedido mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.

Parágrafo único . As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no artigo 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário mínimo mensal.

Artigo 23 . Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário mínimo mensal, o registro dos criadores.

Artigo 24 . O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta lei, será recolhido ao Banco do Brasil S.A. em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Artigo 25 . A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único . A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não inclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Artigo 26 . Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Artigo 27 . Constitui crime punível com a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei.

§ 1º . É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1(um) a 3 (três) anos a violação do disposto no art. 1º e seus § 4º, 8º e suas alíneas "a", "b", "c", 10 e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l" e "m", e 24 e seu §3º desta Lei.

§ 2º . Incorre na pena prevista no "caput" deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

§ 3º . Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

§ 4º . Revogado

§ 5º . Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no "caput" e no § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

§ 6º . Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta (vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

Artigo 28 . Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal, e nas demais leis, com as penalidades nele contidas.

Artigo 29 . São circunstâncias que agravam a pena, afora aquelas constantes do código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

- a. cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite;
- b. empregar fraude ou abuso de confiança;
- c. aproveitar indevidamente licença de autoridade;
- d. incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Artigo 30 . As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a. direto;
- b. arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c. Autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abuso de poder.

Parágrafo único . Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Artigo 31 . A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.

Artigo 32 . São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou outras leis que tenham por objetivo os animais silvestres, seus produtos, instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

Artigo 33 . A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou pesca, bem como os instrumentos utilizados na infração e, se estes, por sua natureza e volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

Parágrafo único - Em se tratando de produtos perecíveis poderão ser os mesmos doados à instituições científicas, penais, hospitais e/ou casas de caridade mais próximas.

Artigo 34 . Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal .

Artigo 35 . Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º . Os programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º . Igualmente os programas de rádio e televisão, deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

Artigo 36 . Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

Parágrafo único . O Conselho diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.(1)

Artigo 37 . O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Artigo 38 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº. 5.894, de 20 de outubro de 1943 (Código de Caça) e demais disposições em contrário.